

## AUDITORIA DE CONTRATOS DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

Com a proximidade da época de “acerto com o Leão” intensifica-se o relacionamento entre pessoas físicas e seus contadores. O fluxo de documentos e de informações exigem tempo e dedicação para a decisão que melhor atenda as expectativas do contribuinte.

Contudo, os envolvidos com esta tarefa, em sua expressiva maioria, não tem o cuidado de celebrarem um contrato de prestação de serviços.

*A falta deste contrato* - habitualmente constatada nos serviços de auditoria jurídica - além de proporcionar insegurança jurídica também envolve riscos de litígio.

Neste cenário, *o objeto do contrato* - inicialmente apontado como sendo a elaboração da declaração de imposto de renda - à frente de alguma irregularidade perante o Fisco, poderá vir a ser ampliado, aos olhos do contribuinte, para que o Contador também faça as devidas correções, dirigindo-se à repartição fiscal para esclarecer fatos, apresentar defesa e enfrentar toda a série de procedimentos burocráticos, notadamente aqueles decorrentes da malha fiscal.

O Contador, por sua vez, poderá alegar que o objeto do contrato estava limitado à elaboração da declaração do imposto de renda. A defesa administrativa, por exemplo, não estaria incluída no valor do contrato.

Neste contexto, como proceder com o preenchimento de guias e o pagamento do tributo devido ? O Contador paga e é reembolsado ou o contribuinte procede ao pagamento ? E se o pagamento for feito fora do prazo ?

A falta de contrato, por certo, fomentará a discussão e as acusações recíprocas de responsabilidade.

Como se não bastasse, *a informalidade do fluxo de documentos* conspira em favor da insegurança. A falta de contrato autoriza acusações recíprocas de responsabilidade pela guarda, mau uso, perda, extravio ou inutilização dos documentos.

Perante o Fisco, como sabido, o contribuinte é o responsável tributário (artigo 123 do CTN-Código Tributário Nacional. A tese de responsabilidade de terceiro ( contador), por falta de pagamento do tributo ou por erros, não encontra fundamento perante o fisco, especialmente na hipótese da declaração de imposto de renda da pessoa física.

O fato da declaração de ajuste receber tratamento de serviço extraordinário ou para-contábil não o torna menos importante a ponto de dispensar o contrato escrito.

O contrato escrito, neste sentido, poderá vir a ser elemento consistente de prova em litígio judicial e perante o órgão de classe profissional.

A propósito, o CFC- Conselho Federal de Contabilidade baixou a Resolução 987/2003 que regulamenta a obrigatoriedade do contrato de prestação de serviços contábeis e que penaliza o profissional que não atender tal dever.

Entre as justificativas para a regulamentação o CFC alertava:

*“ Há vários anos, demonstramos nossa preocupação com a falta de hábito dos contabilistas brasileiros em firmar, por escrito, com seus clientes o instrumento contratual de tais contratações”* ( [www.cfc.org.br/uparq/contrato](http://www.cfc.org.br/uparq/contrato))

A *procuração* outorgada pelo contribuinte ao contador - para representação perante o Fisco - também sugere previsão contratual de modo que os poderes conferidos guardem sentido com as obrigações do contador, não se perdendo de vista o prazo de sua vigência.

O *prazo* para o cumprimento da obrigação contratada demanda definição sem o que as partes ficarão à mercê do tempo em que estarão comprometidas com o avençado.

Diante deste quadro de risco, a auditoria contratual diagnostica as anomalias e sugere correções de modo que as relações contratuais, uma vez estabelecidas, proporcionem aos interessados o resultado esperado.

Paulo Afonso da Motta Ribeiro, advogado e sócio da Motta Ribeiro Advocacia, [www.auditoriadecontratos.com.br](http://www.auditoriadecontratos.com.br)